

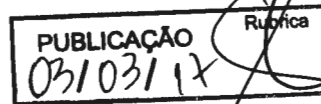


PROJETO DE LEI Nº. 12.189

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 23/02/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM: MS	

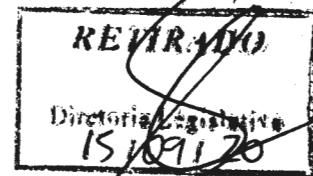
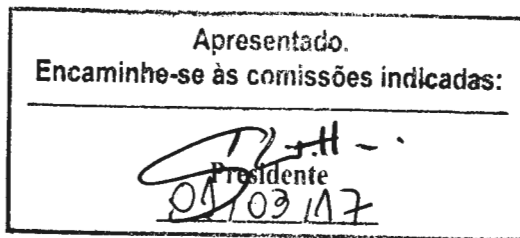
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 07/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 07/03/17
À CFO. Diretor Legislativo 07/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/03/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 21785/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/FEV/2017 14:02 077211



PROJETO DE LEI N.º 12.189

(Gustavo Martinelli)

Regula prestação de colaboração de empresas privadas ao Município.

Art. 1º. A empresa privada poderá prestar colaboração ao Município, assim considerada:

- I – doação, sem contrapartida oficial; ou
- II – cooperação, com contrapartida oficial.

§ 1º. A colaboração:

I – poderá ser recusada ou cancelada pelo Município, a qualquer tempo, por motivo de conveniência e oportunidade;

II – far-se-á sem ônus para o Município, exceto ônus legal de transmissão de domínio, se houver;

III – será registrada em termo próprio publicado na Imprensa Oficial do Município-IOM;

IV – poderá ser divulgada pela empresa colaboradora.

§ 2º. A cooperação far-se-á:

I – mediante chamamento, na IOM, das empresas interessadas em apresentar proposta de manutenção, limpeza ou revitalização de área ou próprio público; de instalação de lixeira, banco ou mesa de concreto; de instalação de cobertura para ponto de ônibus; ou de outra benfeitoria ou serviço;



(PL nº. 12.189 - fls. 2)

II – com contrapartida de autorização gratuita para afixação de propaganda em placa, ou outro dispositivo, com informação de prestação da cooperação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

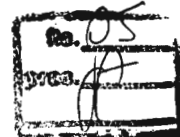
Há muito tempo a Administração Pública busca desenvolver formas de parceria com o setor privado para cumprir seus objetivos e atender o interesse público com mais eficiência. Exemplos disso são as Parcerias Público-Privadas – PPP e os convênios celebrados frequentemente com instituições da sociedade civil. Nesse sentido, percebemos de maneira positiva as ações recentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, que têm incentivado uma participação intensa das empresas para melhorar a imagem e a qualidade de vida na cidade.

Destacamos porém os apontamentos de Alexandre Motonaga, professor de Parceria Público-Privada e Direito Tributário da Faculdade Getúlio Vargas (FGV) de São Paulo, para o site *El País*: "Em um primeiro momento, se isso é feito sem nenhuma contrapartida, não tem nenhum problema. O problema é se existe uma contrapartida, implícita ou explícita, e, para isso, é preciso analisar cada caso. Geralmente, o interesse da empresa em ações assim é de marketing, mas uma empresa que faça isso com o objetivo de ficar bem com o prefeito já é um problema" (...). Ele aponta que a escolha de uma determinada empresa sem critérios muito transparentes também pode sinalizar um problema. "Eventualmente uma outra empresa poderia querer fazer essa ação. E se levanta a questão: por que foi escolhida a empresa B e não a C?", destaca ele. (fonte: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/politica/1485535431_463009.html, acesso em 13/02/2017).

Considerando tais iniciativas excelentes, respeitada a transparência, a eficiência, a impessoalidade e a segurança jurídica, dentre os outros princípios da administração pública a serem sempre observados, apresentamos esta proposta com o objetivo de trazer novas possibilidades para dar mais eficiência no atendimento ao interesse público, desejando uma cidade cada vez melhor para a população jundiaiense.

Sala das Sessões, 23/02/2017

GUSTAVO MARTINELLI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 68**

PROJETO DE LEI Nº 12.189

PROCESSO Nº 77.211

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei busca regular prestação de colaboração de empresas privadas ao Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER:

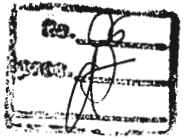
Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

O projeto de lei em comento trata da prestação de colaboração decorrente de parcerias público-privadas (PPP), em consonância com a Lei Federal 11.079/04, que as institui no âmbito da Administração Pública, conceituando-as como "*contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.*" (Art. 2º).

Fundamental considerar que as Parcerias Público-Privadas têm como elementos diferenciadores o compartilhamento de riscos entre o ente público e o parceiro privado, bem como a contraprestação pecuniária do primeiro em prol do último, o que, dentre outras consequências, pode transformar a PPP em uma opção de contrato que gera maior eficiência microeconômica para as partes envolvidas.

No caso da propositura, cumpre ressaltar a legitimidade do Município para regular os termos das colaborações de empresas privadas em seu âmbito, o que decorre da autonomia que lhe é conferida pela própria Lei Federal 11079/2004, cujo texto é explícito ao dispor que institui acerca de normas gerais (art. 1º) que podem, nos termos do inciso II do artigo 30 da CF/88, ser suplementadas com vistas à adequação do caso concreto à realidade local.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo



prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM:

Maioria Simples (art. 44. *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.


Jundiaí, 24 de fevereiro de 2017.




Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Júlia Aruda
Estagiária de Direito



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.211

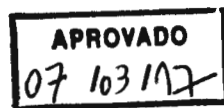
PROJETO DE LEI 12.189, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que regula prestação de colaboração de empresas privadas ao Município.

PARECER

Fomentar novas modalidades de parceria entre a Administração Pública e a iniciativa privada, mais exatamente, empresas privadas – eis basicamente o conteúdo da proposta de lei ora em exame. Segundo o documento, a parceria, dita “colaboração”, poderia dar-se mediante “doação, sem contrapartida oficial” ou “cooperação, com contrapartida oficial”. Considerando que o interesse é local, o Município tem prerrogativa constitucional para sobre ele editar lei, que, ademais, pode ser iniciada de modo concorrente – como assevera a Consultoria Jurídica, que cuida também de fazer correlação com a Lei federal 11.079/04, que trata das parcerias público-privadas na Administração Pública.

Tratando-se pois, no que toca a esta Comissão, de matéria juridicamente legítima, livre de barreiras constitucionais e legais, sobre ela emite este relator voto favorável.

Sala das Comissões, 07/03/2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGERIO RICARDO DA SILVA

az



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 77.211

PROJETO DE LEI Nº 12.189, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que regula prestação de colaboração de empresas privadas ao Município.

PARECER

Objetiva-se o presente projeto de lei regular prestação de colaboração de empresas privadas ao Município.

Como já pronunciado pelo órgão técnico competente a proposta é legal e constitucional.

Sob o aspecto de análise desta Comissão, a proposta é relevante ao passo que busca regular no município as parceiras público-privadas, que conhecidamente vem trazendo resultados favoráveis no desenvolvimento e conservação de cidades.

Assim, opinamos favoravelmente ao intento.

Sala das Comissões, em 09/03//2017.

APROVADO
14/3/17

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

RAFAEL ANTONUCCI

VALDECI VILAR MATHEUS



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 09
Alu

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 721

RETIRADA do PL 12.189/2017, do Vereador Gustavo Martinelli, que regula prestação de colaboração de empresas privadas ao Município.

Defiro.
Providencie-se.
Say hly
PRESIDENTE
15 09/20

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do PL 12.189/2017, de minha autoria, que regula prestação de colaboração de empresas privadas ao Município.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.

G. Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI

PROJETO DE LEI Nº 12.189

Juntadas:

fls. 02/04 em 23/02/17, fls. 05/06 em
24/02/17; fls. 07 em 07/03/17; fls. 08 em
15/03/17; fl. 09 em 15/09/2020

Observações: